EXCELENTIMO SENHOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXX-XX.

Autos do Processo nº: XXXXXXXX

Fulano de tal, já devidamente qualificado nos autos do processo supracitado, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal, vem, perante Vossa Excelência, oferecer

MEMORIAIS

I - BREVE RELATO:

O Réu foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código de Penal, pois teria supostamente segundo a acusação, subtraído ferramentas usadas na construção de uma casa onde era mestre de obras.

Quando da instrução criminal, em depoimento judicial, o acusado negou veementemente ter subtraído as citadas ferramentas.

O acusado foi beneficiado com a Suspensão Condicional do Processo. Contudo deixou de cumprir os termos do acordo. Sendo revogado a pedido do Ministério Público (fls. 104/105).

A denúncia fora recebida no dia XX de XXXX de XXXX(fl. 62), tendo o acusado sido citado e intimado pela segunda vez em XX de XXXXX de XXXX (fls.107/111), por reinicio do processo em razão do descumprimento dos termos do sursis processual.

A Resposta à Acusação fora apresentada pela defesa, (fl. 112-v) e em fase de instrução processual foram ouvidas as testemunhas; **Fulano de tal** (fl.04); **Fulano de tal**, (fls.45-46); **Fulano de tal**, (fl.55), tais interrogatórios encontram-se anexos ao processo.

O Ministério Público e a Defesa, na fase do artigo 402, do CPP, nada requereram. Encerrada a Instrução, deu-se vista às partes para oferecimento de alegações finais escritos no prazo de XX (XXXX) dias.

Após o regular trâmite processual, eis que o Ministério Público, em alegações finais, pugnou pela condenação do acusado.

II - DO DIREITO:

2.1- DA ATIPICIDADE DA CONDUTA.

O réu foi denunciado pelo artigo 155 do Código Penal que diz:

"Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa."

Tendo visto os fatos narrados, está claro que o réu não demonstrou o intuito de furtar a coisa para si ou para outrem. Está evidente que o réu tem plena consciência que as ferramentas estão apenas emprestadas a ele e que ainda não foram entregues apesar de ter por diversas vezes tentado.

É evidente que não se caracteriza o crime de furto simples uma vez que não preenche as elementares desta conduta delitiva já que não há dolo, bem como o réu não subtraiu o bem para si ou outrem, mas sim houve o empréstimo das ferramentas ao acusado e por desentendimentos e fatos inconclusivos das partes, ambos não tiveram mais contato, dificultando assim entre outros a devolução dos das tais ferramentas, o que não caracteriza furto.

Portanto a conduta é atípica e não se aplica ao crime de furto simples previsto no artigo 155 do Código Penal.

Há jurisprudência consolidada a respeito da caracterização do Furto de uso, conforme entendimento do TJ-MG, a ausência de prova acerca do intuito de assenhoramento conduz à absolvição. Vejamos:

RECURSO APELACÃO CRIMINAL MINISTERIAL. CONTRA SENTENÇA QUE ABSOLVEU O RECORRIDO CONFIGURAÇÃO DE**FURTO** DEUSO CONDENAÇÃO PELO CRIME DE FURTO OUALIFICADO PELO EMPREGO DE FRAUDE - IMPOSSIBILIDADE -NÃO DEMONSTRADO O ANIMUS FURANDI - BEM **VOLUNTARIAMENTE** RESTITUÍDO À ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - O furto de uso nada mais é que uma hipótese de atipicidade formal da conduta por inexistência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 155, ou seja, o animus furandi, que se caracteriza quando o agente subtrai coisa alheia móvel com a intenção de tê-la como própria. - - A ausência de prova acerca do intuito de assenhoreamento conduz à absolvicão.

(TJ-MG - APR: 10153120032138001 MG, Relator: Flávio Leite, Data de Julgamento: 26/11/2013, Câmaras Criminais / 1a CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/12/2013); (TJ-SP - APL: 00011510920128260025 SP 0001151-09.2012.8.26.0025, Relator: Pedro Menin, Data de Julgamento: 11/02/2014, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 14/02/2014)Furto simples Negativa do réu em juízo Afirmação no sentido de que a chave do carro foi entregue pelo irmão da própria ofendida a ele para que o utilizasse, pois seu pai estava

passando mal e o devolveria depois Versão não desmentida pela prova amealhada Ausência de dolo do acusado em efetuar a subtração Inexistência de fim especial de assenhoramento definitivo Prova exclusivamente indiciária Sentença reformada para a absolvição do apelante Recurso provido.

Ou seja, está claro que o réu não preenche os requisitos que comprovem seu animus de se apossar das ferramentas, ou intuito de ficar para si ou outrem afastando qualquer possibilidade de cometer dolosamente o crime de furto simples.

Por todo o exposto, a defesa pugna pela absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

2.2- DO EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES.

Ao cometer o suposto crime, o réu agiu com intenção de compensar a quantia aproximada de R\$ XXXXX que a vítima, dona da obra, deixou de pagar-lhe. Em seu interrogatório na fase extrajudicial, Maurício já reclamava do calote que a vítima havia lhe dado, tanto que expressou toda sua raiva quebrando as vidraças da janela da vítima.

"que no dia dos fatos não estava embriagado mas estava muito nervoso por não ter recebido o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) que era para pagar funcionários." (fl. 49)

Em Juízo, Fulano de tal negou as acusações do MP, alegando que morava no local de trabalho. Em determinado momento, o contratante deixou de pagar-lhe o valor devido por causa de viagem na época do Natal e Ano Novo. O motivo de toda discussão é a dívida não paga. Ficou com raiva e começou a quebrar as janelas da residência da vítima com uma enxada. Quanto ao furto, isso não ocorreu, pois "o valor das ferramentas foi descontado em serviços de mão de obra" e, como tinha nada a temer, "ele mesmo que chamou a polícia" (mídia - fl. 162).

A palavra de Fulano de tal não está isolada nos autos. A testemunha Fulano de tal confirmou na delegacia "que Fulano de tal quebrou porque o proprietário só quis pagar R\$ XXXXX (XXXXXXX) à Fulano de tal e o valor era maior (mais o declarante não sabe precisar a quantia)" (fl. 47), e que Fulano de tal jamais tentou evadir-se do local do fato, tanto que ficou esperando a polícia chegar para prestar esclarecimentos.

Uma pessoa com intensão de subtrair coisa alheia móvel de modo precário comportar-se-ia de modo diferente: tentaria a fuga ou a ocultação do produto do crime. Porém, nada disso aconteceu. No presente caso o dolo do acusado era compensar o pagamento da dívida com as ferramentas da vítima, em um movimento claro de exercício arbitrário das próprias razões.

Nesse sentido, jurisprudência que desclassifica crime de roubo para o exercício arbitrário das próprias razões repousa no dolo expresso na conduta do agente de satisfazer uma pretensão considerada legítima.

> PENAL. RÉU CONDENADO POR CRIME DE ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. DÍVIDA PREEXISTENTE ENTRE AS PARTES. COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Cabível a desclassificação do delito de roubo para o de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345, CP), se cristalina a prova no sentido de que o dolo dos agentes foi o de fazer justiça com suas próprias mãos, para satisfazer uma pretensão considerada legítima, sendo que, na espécie, a subtração se deu para garantir o pagamento de dívida preexistente e incontroversa.
- 2. Sendo a pena máxima cominada ao crime do art. 345, do CP, inferior a um ano, e decorridos mais de dois anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, imperioso o reconhecimento da prescrição, pela pena abstratamente cominada, acarretando a extinção da punibilidade.
- 3. Recurso provido, para desclassificar a conduta dos réus para exercício arbitrário das próprias razões, declarando extinta a punibilidade com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

(Acórdão n.585026, 20040710156875APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: HUMBERTO ADJUTO

ULHÔA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 03/05/2012, Publicado no DJE: 10/05/2012. Pág.: 249)

A intensão do agente em obrigar a vítima ao pagamento da dívida ao reter suas ferramentas evidencia dolo de fazer justiça com as próprias mãos, razão pela qual sua conduta subsume-se ao tipo disposto no art. 345 do Código Penal.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, a defesa técnica do assistido requer a absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, a desclassificação do furto para o crime de exercício arbitrário das próprias razões, disposto no art. 345 do CP.

Termos em que,

Pede Deferimento.

XXXXX - DF, XX de XXXX de XXXXX.

FULANO DE TALDefensor Público